



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.500/2018

Estabelece critérios de cálculo de custos para análise de processos de Regularização Ambiental e da outras providencias.

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam estabelecidos os critérios de cálculo dos custos para análise dos processos de regularização ambiental no Município de Cataguases, incluídos aqueles referentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação.

§1º. Os valores de referencia para os custos de análise dos processos da Classe 0 – Não passível de regularização, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, são estabelecidos no Anexo I.

§2º. Os valores de referência para os custos de análise dos processos de Licenciamento Ambiental Municipal - LAM das atividades de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente incluído as atividades agrossilvipastoris, bem como prorrogação do prazo de validade do formulário de orientação básica - FOB são estabelecidos no Anexo II.

§3º. Os custos para análise dos processos de supressão florestal ou intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente - APP são estabelecidos conforme Anexo III.

Art. 2º. A indenização dos custos de análises terá a seguinte destinação: 10% para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

40% para conta específica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para fins de estruturação desta secretaria e em projetos relacionados ao meio ambiente.

50% para o Município de Cataguases.

Art. 3º. O valor da indenização dos custos de análise desta Lei. Serão anualmente reajustados pela variação acumulada IPCA nos 12 (doze) meses anteriores.

Handwritten signature

Art. 4º. O requerente efetuará o recolhimento do valor custos para análise previamente à obtenção dos serviços requeridos.

Parágrafo único. Os processos da Classe 0, licenciamento ambiental municipal-LAM, e intervenção em área de preservação permanente -APP ficam sujeitos ao pagamento integral do valor da tabela constante dos Anexos I, II e III, não cabendo parcelamento.

Art. 5º. Esta lei não se aplica aos custos referentes aos processos de outorga do direito de uso dos recursos hídrico, que continuam a ser regidos por norma específica e coordenação do Instituto Mineiro das Águas (IGAM).

Art. 6º. Revogando as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de março de 2018.



Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal